Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003416-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Liminar**Requerente: **M.n.issa Lingerie-me**

Requerido: Under Me Industria e Comercio de Vestuar e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

A litisconsorte passiva SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S. A. depositou o valor que entende devido, para dar cumprimento à decisão judicial.

A autora sustenta existir saldo devedor, atinente aos honorários advocatícios, encontrando discordância por parte da ré.

A divergência está, realmente, na apuração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora.

A sentença firmou condenação ao pagamento de indenização de R\$ 8.000,00 e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso e reduziu o valor indenizatório para R\$ 2.500,00. Decidiu, também, que os honorários de sucumbência ficam mantidos como então estabelecidos, uma vez que aqui apenas diminuído o valor atribuído ao dano moral, nos termos do enunciado na Súmula 326 do STJ.

Poder-se-ia questionar se ao consignar que os honorários *ficam mantidos como então estabelecidos*, o E. Tribunal manteve o critério da sentença (10% sobre o valor da condenação) ou se manteve o resultado decorrente da sentença (10% sobre R\$ 8.000,00).

Não houve oposição de embargos declaratórios, para exata interpretação.

Tenho, no entanto, que o v. acórdão, ao assim dizer, teve por objetivo manter o critério da sentença e, consequentemente, afastar a hipótese de imposição de sucumbência em desfavor da promovente da ação, tanto que referiu a Súmula 326 do STJ.

A condenação pecuniária constituiu base de cálculo da verba honorária e foi alterada (a base de cálculo) pelo v. acórdão. Resultou em valor modesto, R\$ 250,00. Mas se a Colenda Câmara julgasse oportuno, teria fixado em outro critério.

Enfim, afasto a impugnação da autora.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinto este processo.

Expeça-se ofício ao Cartório, determinando a sustação definitiva do protesto

(pág. 21).

Publique-se e intimem-se, arquivando-se oportunamente.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA